



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00231/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto Munic.de Previdência dos Servidores Pub.de Dona Inês - IMPRESP

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Joseilson Moreira de Araújo; Solange Miguel da Silva

Interessada: Maria das Neves Costa de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento do item “4” do Acórdão Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02142/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00231/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01360/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria das Neves Costa de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprido o item “4” da referida decisão;
- 2) considerar legal e conceder registro ao supracitado ato de aposentadoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00231/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00231/12 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01360/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria das Neves Costa de Lima, matrícula 120, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Educação do Município de Dona Inês.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, tendo em vista as seguintes inconformidades:

- a) a servidora não preencheu o requisito da idade para aposentar-se pela regra requerida, devendo retornar ao serviço ativo para completar a idade necessária;
- b) não anexação aos autos de Certidão do INSS, comprovando o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Tacima no período de 01/03/1981 a 30/04/1983;
- c) a servidora foi nomeada como Auxiliar de Ensino em 06/10/1984, através de concurso, e vai aposentar-se como Auxiliar de Serviços Gerais.

Na sessão do dia 28 de agosto de 2012, através da Resolução RC2 TC 0320/12, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quando da verificação do cumprimento da citada Resolução, na Sessão de 26 de fevereiro de 2013, através do Acórdão AC2 TC 0371/13, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu a seguinte decisão:

- 1) *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida resolução;
- 2) *APLICAR MULTA* pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, às fls. 39/40, sob pena de aplicação de multa.

A 2ª Câmara, quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 0371/13, emitiu decisão, através do Acórdão AC2 TC 01360/13, em 18 de junho de 2013, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00231/12

- 1) *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida decisão;
- 2) *APLICAR MULTA* pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) *ASSINAR-LHE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira Orçamentária e Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa.

Com fins de cumprimento da decisão, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou: Certidão de Tempo de Contribuição do INSS do período solicitado; Portaria de nomeação da Servidora ao Cargo de Regente de Ensino I, em 05/12/1994; comprovante do pagamento da multa; bem como a Portaria Nº 07/2013, que concede aposentadoria à servidora com base no art. 6º, incisos I a IV, com redação dada pela EC 41/2003.

A Unidade Técnica observa que a Portaria nº 07/2013 torna sem efeito e ao mesmo tempo retifica a Portaria nº 02/2012 e que a Servidora possuía 52 anos a época do ato de aposentadoria. Conclui a Auditoria que necessária se faz, para que a servidora possa se aposentar com base no Art. 6º, incisos I, a IV, da E.C. nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, a notificação da autoridade responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de:

- apresentar a certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da C.F.;
- retificar a Portaria nº 07/2013 (fl. 80), excluindo o seu Art. 1º: "Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 02/2012", bem como inserir na fundamentação o § 5º do art. 40 da C.F. (Art. 6º, incisos I, a IV, da E.C. nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88), realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial.

Atendendo notificação, o instituto previdenciário apresentou defesa, anexando aos autos a Publicação da Portaria devidamente retificada, assim como a certidão de tempo de contribuição, atendendo às exigências feitas pelo Corpo Técnico.

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 94.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando as informações e esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada aos autos após as constatações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00231/12

iniciais da Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue cumprido o item "4" do Acórdão AC2 TC 01360/13;
2. Considere legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Costa de Lima e lhe conceda o competente registro.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator